



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.062 - BA (2013/0389240-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LIDINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, porque motivado por desentendimento anterior, na companhia do corréu e com uso de arma de fogo, encontrou a vítima em um bar e nela disparou diversas vezes, causando-lhe a morte, não se importando com os outros frequentadores que lá se encontravam.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. A Corte "a quo" ao analisar a delonga para o encerramento da instrução processual, não reconheceu a superação do prazo razoável por desídia judicial ou culpa do Ministério Público.

5. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.

6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.062 - BA (2013/0389240-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LIDINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LIDINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), impugnando ato do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Afirma que a prisão perdura há mais de sete meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, além de entender ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do Estatuto supramencionado, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 85).

Informações prestadas (fls. 93/132 e 150/163).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 164/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.062 - BA (2013/0389240-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LIDINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, porque motivado por desentendimento anterior, na companhia do corréu e com uso de arma de fogo, encontrou a vítima em um bar e nela disparou diversas vezes, causando-lhe a morte, não se importando com os outros frequentadores que lá se encontravam.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. A Corte "a quo" ao analisar a delonga para o encerramento da instrução processual, não reconheceu a superação do prazo razoável por desídia judicial ou culpa do Ministério Público.

5. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.

6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.062 - BA (2013/0389240-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LIDINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de homicídio qualificado porque motivado por desentendimento anterior, procurou a vítima na companhia do corréu. E, ao encontrá-la em um bar, sem nenhuma preocupação com os demais frequentadores, mediante uso de arma de fogo, nela disparou seis vezes, causando-lhe a morte.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito e da frieza na execução, o que é fácil de ser observado, diante da narrativa dos fatos supramencionados. Em destaque:

*"Desta forma, percebe-se que a custódia prisional não está firmada somente na conveniência da instrução penal, há outros motivos altamente relevantes a ensejar a manutenção do encarceramento do referido, dentre os quais, **sua periculosidade, circunstâncias violentas da prática delituosa, repercussão social e extrema frieza do demandado.***

Neste viés, a magistrada de piso acolheu o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, fundamentado de forma arrazoada, tanto a decretação da prisão do paciente, como sua manutenção, frente a ausência de fato novo que impulsionasse sua liberação.

*Vislumbro, de fato, que **as circunstâncias em que o delito supostamente praticado pelo demandado se deu, em local público, qual seja, um bar, em plena luz do dia e diante de diversas pessoas, demonstra por si só, o perigo que sua soltura poderá representar à sociedade em que o referido se encontra inserido, ameaçada, desta forma, a manutenção da ordem pública***" (fls. 17/18).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta do depoimento da esposa do indiciado Julio Cesar que o paciente estaria fazendo planos com o corréu para praticarem roubos, pois estariam passando por dificuldades financeiras, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 226.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/05/2012, DJe 22/05/2012)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada através do elementos colacionados aos autos**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

O argumento do excesso de prazo em face do paciente estar preso há mais de nove meses sem o encerramento da instrução criminal não merece prestígio. O Tribunal *a quo* ao analisar a mencionada irresignação, **aos 17.10.13, não reconheceu a extrapolação do prazo razoável** entendendo que a marcha processual segue dentro da normalidade, como registrou:

*"Como se vê, **não há desídia** do Juiz, o Ministério Público ofereceu denúncia em maio, foi citado em julho e, como há em co-réu, parece que não está preso, já tem uma defesa do co-réu que não foi feita e aí teve que nomear um defensor público. Então, em princípio, o excesso de prazo seria justificável, talvez, porque **o Juiz não deu causa**, são as circunstâncias do processo; tem um outro réu, o réu não se defendeu, o Juiz, por imposição de lei, nomeia um dativo e o Juiz atrasa um pouco o processo. O crime é grave, qualificado.*

...

*Mas esse período só havia uma audiência designada e nos demais dias não havia nenhum ato processual, **isso não***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicou em atraso do processo" (fl. 148).

Está, pois, o acórdão atacado em consonância com o entendimento desta Corte, como se compreende no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. HOMICÍDIO. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...

3. Não verificado o alegado excesso de prazo, visto que o prazo processual não destoia da razoabilidade, mormente porque, como destacado pelas instâncias ordinárias, as partes já se manifestaram na fase do art. 422 do Código de Processo Penal e a designação da data da sessão de julgamento plenária já se aproxima.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 36.719/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Cito, ainda, outros precedentes desta Turma: HC 268.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013; e, RHC 38.298/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013.

Registro que consta nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal de Catu que aos 17.12.13, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 153). Portanto, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0389240-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.062 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001297120138050054 00007169320138050054 00108366620138050000
108366620138050000 1297120138050054 7169320138050054 78799220138050000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO : JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LIDINALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.